



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/138 (DR-I)

Recurso de Marco Belo Galinha, contra o jornal Expresso, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, relativamente à peça jornalística com o título «Álvaro Sobrinho está por detrás do fundo que comprou “DN”, “JN” e TSF em 2023», publicada no primeiro caderno de dia 31 de janeiro de 2025

Lisboa
23 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/138 (DR-I)

Assunto: Recurso de Marco Belo Galinha, contra o jornal *Expresso*, por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, relativamente à peça jornalística com o título «Álvaro Sobrinho está por detrás do fundo que comprou “DN”, “JN” e TSF em 2023», publicada no primeiro caderno de dia 31 de janeiro de 2025

I. Identificação das partes

1. Marco Belo Galinha, na qualidade de Recorrente, e jornal *Expresso*, propriedade da Impresa - SGPS, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, por parte do Recorrido, relativamente à peça jornalística com o título «Álvaro Sobrinho está por detrás do fundo que comprou “DN”, “JN” e TSF em 2023», publicada no primeiro caderno de dia 31 de janeiro de 2025.

III. Argumentação do Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 19 de fevereiro de 2025, alega o Recorrente que o Recorrido «(...) publicou, no primeiro caderno do jornal “Expresso”, de 31 de janeiro de 2025, sob o título «Álvaro Sobrinho está por detrás do fundo que comprou “DN”, “JN” e TSF em 2023», uma peça jornalística na qual se tenta estabelecer uma relação entre o [Recorrente] e o empresário Álvaro Sobrinho no âmbito do negócio de venda

das participações sociais da sociedade acionista da Global Notícias – Media Group, S.A. ao fundo World Opportunity Fund».

4. Entende «(...) toda esta “reportagem” fantasiosa e falaciosa, que reputa de ofensiva da reputação, crédito e boa fama de que é credor, encontrando-se eivada de insinuações e afirmações erróneas e distorcidas sobre os factos, e que afetam o seu bom nome e credibilidade».
5. Alega ter entregue, em mão, ao Recorrido, o seu direito de resposta e de retificação, do dia 3 de fevereiro de 2025, juntando cópia de documento comprovativo como documento n.º 2.
6. Mais disse que o Recorrido «(...) recusou a publicação do texto enviado pelo [Recorrente], através de carta, com a pretensa justificação em “manifestas faltas de fundamento e relação direta e útil com as peças jornalísticas visadas”, porquanto, no seu entender: [junta cópia como documento n.º 3]

“a) [O Recorrente] recusou expressamente um pedido de entrevista prévio, feito em nome do Expresso e da SIC, em 8 de janeiro de 2025 (...), com vista a que esclarecesse vários aspetos da investigação jornalística então em curso, o que mais não pode deixar de ser entendido como causa prejudicial para o exercício dos direitos agora invocados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (2.ª parte);”»

(...)

«“c) Por sua vez, a informação em causa não refere que [o Recorrente] negociou com Álvaro Sobrinho, sendo que o contacto que terá tido com o mesmo é narrado *on the record*, em entrevista, pelo banqueiro e de sua exclusiva responsabilidade. Esta versão dos factos só pode ser atribuída a quem a formulou, portanto;

d) A informação visada também não aborda os contornos formais do negócio de venda das participações [do Recorrente] na Global Media Group ao World

Opportunity Fund. É descrito sim, pelo empresário José Paulo Fafe como representante desse fundo em Portugal, papel assumido pelo próprio, também durante o procedimento administrativo iniciado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em termos de supervisão (em que João Paulo Fafe surge, formalmente, como procurador do World Opportunity Fund);

e) Ainda, a investigação veiculada pela SIC e pelo Expresso demonstra a evidente contradição [do Recorrente] ao, por um lado, invocar que a sua equipa fez uma due diligence extensa e rigorosa ao World Opportunity Fund (e isso está incluído de forma clara na informação por nós publicada/transmitida), mas, por outro, ao alegar desconhecer, apesar de toda essa due diligence, que o fundo não poderia ter milhares subscritores. De qualquer modo, a versão dos factos que [o Recorrente] apresentou durante a sua audição no Parlamento está refletida no artigo publicado;

f) Por fim, a restante matéria invocada [pelo Recorrente], na carta dirigida à SIC não se refere a aspetos abordados na investigação jornalística visada, em qualquer uma das formas que lhe foi conferida, faltando-lhe a relação direta e útil”».

7. Considera o Recorrente que as razões invocadas pelas Recorridas não constituem fundamento válido de recusa do direito de resposta, nos termos dos artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, e 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
8. Aduz que, em relação ao argumento de que recusaram a transmissão da resposta pelo facto de o Recorrente «(...) ter recusado conceder uma entrevista “com vista a que esclarecesse vários aspetos da investigação jornalística então em curso”», considera «(...) inadmissível a ideia de que o visado de uma peça jornalística não pode exercer o seu direito de resposta, caso se sinta ofendido pela mesma, por se ter recusado a dar uma entrevista, exclusiva, ao OCS em causa».
9. Defende que «[o] facto de o [Recorrente] não ter prestado declarações a pedido d[os] [Recorridos] não pode ser interpretado como uma renúncia ao direito de,

posteriormente, exercer o seu direito de contraditório quanto ao teor dessa mesma reportagem».

10. Acrescentando que «[n]em o exercício desse direito por parte do [Recorrente] pode ficar limitado, unicamente, à realização de uma entrevista, em moldes a definir exclusivamente pel[o]s [Recorridos], como pretendem (..)».
11. Quanto à alegação de que «(...) a menção ao contacto havido com o Dr. Álvaro Sobrinho foi feita por este último, em entrevista, sendo da sua exclusiva responsabilidade», defende que (...) tal não corresponde à verdade, pois o artigo menciona que, após a conclusão da venda ao fundo, o [Recorrente] se teria encontrado com o Dr. Álvaro Sobrinho para lhe agradecer “o papel que teve no negócio”».
12. Refere que «[t]al narração foi feita pelo jornalista, e não constitui uma transcrição do que tenha sido declarado pelo Dr. Álvaro Sobrinho».
13. Não obstante, considera que «(...) ainda que assim não fosse, o direito de resposta não se resume às afirmações que sejam da responsabilidade do OCS que as publica».
14. Defende ser «(...) indiferente que essas referências que fundamentam o direito de resposta sejam da responsabilidade do OCS ou de terceiros, o que interessa é que as referências tenham sido publicadas nesse OCS».
15. Entende que as Recorridas foram o «(...) meio pelo qual as afirmações inverídicas foram divulgadas, pelo que serão sempre, também, o meio pelo qual o direito de resposta deve ser divulgado (...)».
16. Quanto à alegação de que o direito de resposta não é devido, uma vez que as declarações prestadas pelo Recorrente, na audição no Parlamento, são contraditórias, considera que «[t]ais comentários apenas reforçam o direito de resposta (...)».

17. Não obstante, entende que «(...) os fundamentos para a recusa do direito de resposta devem ser objetivos e não se compadece com considerações subjetivas acerca do [Recorrente] e das posições que tenha manifestado em qualquer momento».
18. Sobre a alegada falta de relação direta e útil, sustenta que não foi concretizada pelas Recorridas e que «(...) é referido no artigo que, após a conclusão da venda ao fundo, o [Recorrente] se teria encontrado com o Dr. Álvaro Sobrinho para lhe agradecer “o papel que teve no negócio”».
19. Aduz que «(...) todos os pontos do direito de resposta enviado visam refutar aquela ideia, explicando como decorreu o processo de venda das participações ao WOF, que nunca envolveu o Dr. Álvaro Sobrinho, procurando, ao mesmo tempo, repor o bom nome do [Recorrente]».
20. Acresce que «(...) considerando que a peça jornalística versa extensamente sobre o negócio do fundo com o [Recorrente] em relação à GMG, o texto de resposta explica toda a relação entre o [Recorrente] e o WOF, desde o seu início até ao seu término».
21. É, por isso, «(...) manifesta a relação direta e útil do texto de resposta com o teor da reportagem, na parte que se refere ao [Recorrente]».
22. Considera que «[a] explicação do processo de venda das participações, bem como dos factos subsequentes até à recompra das participações não é, de todo, alheia ao tema tratado na reportagem».
23. Conclui requerendo a publicação do direito de resposta e de retificação, nos termos legalmente previstos, requerendo também a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos da Lei de Imprensa.

IV. Oposição

24. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, o mandatário do Recorrido respondeu, no dia 6 de março, dizendo, a título de questão prévia, que «(...) sofreu, entre os dias 3 e 5 de março de 2025, de uma situação de doença súbita e inesperada, que implicou que ficasse impedido de cumprir os seus deveres profissionais entre o referido período (...)», tendo juntado documento comprovativo que atesta a situação de doença invocada.
25. Mais disse que tal situação «[o] impediu de cumprir o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as respostas (...)» no recurso em análise, configurando assim um «(...) justo impedimento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários (...) nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 140.º, n.º 1, do Código de Processo Civil».
26. Assim, tendo a incapacidade profissional cessado no dia 5 de março, o mandatário das Recorridas entregou, no dia 6 de março, a resposta ao recurso, pelo que requer a admissão da resposta ao recurso fora do prazo.
27. Também a título de questão prévia, o Recorrido refere que o «(...) recurso mostra-se interposto contra o “Expresso”», referindo, a este propósito, que «(...) a indicação de meros nomes do título da publicação (...) não possui a virtualidade de trazer à presente instância a empresa jornalística proprietária do jornal em causa».
28. Defende que o *Expresso* não detém capacidade jurídica, pelo que não existe legitimidade passiva por parte do Recorrido e, como tal, «(...) o Recorrido Diretor de Informação (...) deverá ser absolvido da respetiva instância».
29. Para além da questão prévia invocada, e quanto ao conteúdo do recurso propriamente dito, alega que «(...) as referências de facto sobre a pessoa do Recorrente, insertas na peça jornalística dos autos, não são nem capazes de afetar a sua reputação e boa fama, ou inverídicas ou erróneas».

30. Entende que tal conclusão se alcança «(...) da mera leitura das seguintes referências insertas na peça jornalística em causa nos autos:

Primeira referência:

“Questionado num processo de averiguação aberto pela ERC devido à ausência de dados básicos sobre os beneficiários efetivos do WOF, Fafe fez o mesmo tinha feito no parlamento: recusou-se a fornecer essa informação. O regulador decidiu então, em março do ano passado, aplicar a suspensão de direitos de participação do fundo na gestão do GMG, empurrando-o para a venda da sua posição e levando à recompra dessa quota por parte do antigo maior acionista, Marco Galinha, e à separação do grupo em dois, tendo a TSF e o JN sido adquiridos por um grupo de empresários distribuidores de tabaco e jornais”.

Segunda referência

“Sobrinho admite ter sido ele a indicar o fundo a José Paulo Fafe, quando este empresário da comunicação, então dono do jornal Tal & Qual, foi ter consigo em 2022 para o desafiar a comprar ele próprio uma posição dominante no GMG ao empresário Marco Galinha. ‘O José Paulo Fafe perguntou se eu estava interessado no Global Media Group. Eu não estava’, conta Sobrinho. ‘Depois perguntou-me se havia investidores interessados. Eu disse que, de facto, conhecia pessoas (...) Pediu-me o contacto e eu dei-lhe’”.

Terceira referência

“Oficialmente, Luís Bernardo passou a estar envolvido com o GMG apenas após a entrada do WOF no grupo. De acordo com um curto esclarecimento que Marco Galinha deu ao Expresso e à SIC, o consultor limitou-se a trabalhar pontualmente no passado como assessor para o grupo Bel, embora o próprio Luís Bernardo tenha dito ao jornal Público que aconselhou o empresário do processo de compra do GMG em 2020, ainda que ‘como amigo’ e ‘a título informal’”.

Quarta referência

“Noutra latitude e antes desses acontecimentos, os problemas de má imagem pública de Sobrinho tinham feito com que, segundo o próprio conta, o banqueiro procurasse os serviços daquele consultor. Uma coisa terá levado a outra. Numa conversa de preparação com o Expresso e a SIC, dias antes da entrevista filmada que concedeu, o banqueiro angolano explicou que Marco Galinha andava, a dada altura, à procura de financiamento para o GMG e os bancos não estavam dispostos a emprestar dinheiro. E foi então que contou: ‘Há uma coisa que eu sei: o Luís [Bernardo] contactou e os dois, ele e o Fafe, vieram ter comigo e perguntaram se eu não estava interessado em investir nos jornais. Eu respondi-lhes: estão doidos. Mas disse-lhes que há sociedades gestoras propensas a esse tipo de riscos’”.

Quinta referência

“Já durante a entrevista filmada, Sobrinho reformulou o que tinha dito antes, dizendo que fizera confusão: ‘Foi com o Fafe que falei primeiro, só mais tarde apareceu o Luís Bernardo e tivemos reuniões’. O banqueiro conta, nesta sua nova versão, que já após a entrada do WOF no GMG, encontrou-se com um deles e com Marco Galinha em Cascais, no Farol Hotel (propriedade do sogro de Mário Galinha), para eles lhe ‘agradecerem’ o papel que teve no negócio”.

Sexta referência

“Na sua audição no parlamento sobre a crise no GMG, Galinha assegurou aos deputados que ‘durante vários meses foi levado a cabo um rigoroso trabalho de compliance para a verificação da idoneidade e da capacidade financeira do fundo, como é prática neste tipo de operações, e foi igualmente realizado um extenso trabalho de ‘due diligence’ com resultados positivos para a concretização do negócio”.

Sétima referência

“Meses mais tarde, em agosto de 2024, contrariando a versão inicial dos ‘milhares de acionistas’, Galinha admitiria numa entrevista ao Expresso: ‘Ouvi vários nomes que estariam por detrás do fundo, mas acredito seriamente que são empresários do Brasil e de Angola que criaram este projeto de um grupo de media de língua portuguesa’. E acrescentou: ‘Se os conheci pessoalmente? Não’».

31. Considera que a primeira, segunda e terceira referências citadas não são «(...) capazes de afetar a reputação e boa fama do Recorrente, ou, por outro lado, inverídicas ou erróneas».
32. Em relação à quarta referência defende que «(...) resulta do entendimento que Álvaro Sobrinho tem do contexto que Luís Bernardo e José Paulo Fafe procuraram-no para ver se ele estaria interessado em investir no Global Media Group».
33. Alega, em relação à quinta referência, que «(...) resulta do relato que Álvaro Sobrinho faz, na entrevista que deu ao Expresso e à SIC sobre o encontro que, segundo ele, teve com Marco Galinha».
34. Já a sexta referência «(...) resulta do facto de, na audição parlamentar aí mencionada, o dono do grupo Bel ter afirmado desconhecer qualquer pessoa ligada ao WOF, sugerindo a dada altura tratar-se de um fundo ‘com 100 mil subscritores’». Dizendo a este respeito que «(...) os estatutos do WOF – um dos documentos básicos e mais relevantes numa fase inicial de qualquer processo de ‘due diligence’ – dizem que o fundo ‘tem no máximo 50 acionistas’».
35. Sustenta que «(...) o Expresso escreveu dois factos verdadeiros imputados a declarações públicas de Marco Galinha proferidas no parlamento:
 - a) Marco Galinha disse no parlamento que a sua equipa fez “um extenso trabalho de ‘due diligence’” sobre o fundo;

- b) Também disse tratar-se de um fundo “com 100 mil subscritores” quando, na realidade, só pode ter no máximo 50».
36. Considera que «(...) o Expresso não cometeu nenhum erro aqui, nem disse nenhuma mentira – não se trata de uma interpretação ou invenção dos jornalistas. O relato desse encontro é atribuído a Álvaro Sobrinho».
37. Acresce que «(...) a versão dos factos que o Recorrente apresentou durante a sua audição no Parlamento está refletida no artigo publicado, pelo que não caberá, uma vez mais, repetir num texto de resposta o que já vem mencionado na peça jornalística visada a este respeito».
38. Em relação à sétima referência, «(...) o Expresso reproduz as declarações de Marco Galinha numa entrevista ao jornal meses depois da sua ida ao parlamento para poder concluir que o que conta nessa entrevista entra em contradição com a ideia de um fundo “com 100 mil subscritores”».
39. Defende que a reportagem «(...) também não aborda os contornos formais do negócio de venda das participações do Recorrente no Global Media Group ao World Opportunity Fund».
40. O que é descrito é o papel assumido por José Paulo Fafe, na qualidade de representante desse fundo em Portugal.
41. Considera que «(...) a restante matéria invocada pelo Recorrente na carta dirigida ao Expresso não se refere a aspetos abordados na investigação jornalística visada, em qualquer uma das formas que lhe foi conferida, faltando-lhe relação direta e útil».
42. Entende que «(...) um texto das dimensões daquele que pretendeu apresentar, por estar apenas eventualmente em causa, salvo melhor entendimento, a afirmação do Recorrente de que nunca terá negociado ou contratado Álvaro Sobrinho durante o processo de aquisição narrado pelo artigo do Expresso em causa.
43. Conclui-se requerendo que o presente recurso seja julgado improcedente.

V. Análise e Fundamentação

a) Questões Prévias

i) Do Justo Impedimento

44. Refere o mandatário do Recorrido ter sofrido de uma situação de doença súbita e inesperada que o impediu de remeter à ERC a resposta ao recurso apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias.
45. A este respeito, verificou-se que o Recorrido foi notificado do ofício da ERC para apresentar oposição, no dia 26 de fevereiro de 2025, pelo que o prazo de resposta terminaria no dia 4 de março. A oposição ao recurso foi enviada no dia 6 de março.
46. Foi junta prova do alegado através de um atestado médico que comprova o estado de incapacidade profissional do mandatário do Recorrido, no período entre 3/3/2025 e 5/3/2025.
47. Tendo em conta o exposto, aceita-se a oposição enviada fora do prazo legalmente previsto, com fundamento no justo impedimento invocado, nos termos do artigo 140.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

ii) Da falta de legitimidade passiva do *Expresso*

48. Alega o Recorrido que o recurso foi interposto contra o *Expresso*, sendo que o jornal não detém capacidade jurídica nem têm «(...) a virtualidade de trazer à presente instância a empresa jornalística proprietária do jornal em causa».
49. Analisado o recurso do Recorrente, verifica-se que é interposto contra o jornal *Expresso*, na pessoa do seu Diretor.

50. Do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa¹, resulta de forma clara a responsabilidade do Diretor de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.
51. Acresce que, nos termos do disposto na alínea e) do citado artigo, compete ao diretor «[r]epresentar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito à matéria da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo», tendo ainda presente o 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se consagra o direito fundamental de liberdade e autonomia inerente ao exercício de funções nos órgãos de comunicação social face ao poder económico.
52. Ora, tal significa que a publicação periódica, mercê da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção, apenas pode ser representada perante o Regulador pelo respetivo Diretor, ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre a empresa proprietária do jornal.
53. Pelo que, tendo o presente procedimento por objeto um recurso por denegação ilícita do direito de resposta e de retificação contra o jornal *Expresso*, pela publicação da peça jornalística «Álvaro Sobrinho está por detrás do fundo que comprou “DN”, “JN” e TSF em 2023», apenas ao Diretor, e não à empresa proprietária, compete a pronúncia sobre a matéria em causa, ao abrigo da responsabilidade e autonomia editorial ditada por lei.
54. Neste sentido, e em procedimento com aquela natureza, encontra-se totalmente vedada a pronúncia da empresa proprietária relativamente às decisões editoriais sobre os conteúdos informativos publicados.

b) Da oposição ao recurso

¹ Lei n.º 92/99, na sua versão redação atual.

55. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
56. No âmbito da Lei de Imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
57. Defende o Recorrido que na peça jornalística visada no recurso não foram feitas referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do Recorrente, nem as referências são inverídicas ou erróneas.
58. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
59. Esclarece a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, no ponto 1.1 que «[o] direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado (...); e no ponto 1.2 que «[a] apreciação do que possa afetar a reputação e

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

60. A peça jornalística em análise é um trabalho de investigação jornalístico que pretende demonstrar que Álvaro Sobrinho é um dos acionistas do World Opportunity Fund, que comprou, em 2023, a posição do Recorrente, no Global Media Group, sociedade proprietária do *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias* e *TSF*.
61. Toda a peça centra-se, assim, em expor a titularidade do fundo que adquiriu a maioria das participações na Global Media Group, identificando que quem estaria «por detrás» desse fundo era Álvaro Sobrinho. Na notícia refere-se que Álvaro Sobrinho está a ser investigado em Portugal há cerca de uma década e meia por lavagem de dinheiro e está acusado, desde 2022, por crimes de abuso de confiança e burla qualificada.
62. O Recorrente era o proprietário da maioria das participações da Global Media Group, referindo-se, a dada altura do texto jornalístico, e com base no relato de Álvaro Sobrinho que, após a venda, o Recorrente se tinha encontrado com Álvaro Sobrinho para lhe agradecer o papel que teve no negócio.
63. Tendo em conta que a Global Media Group é um dos principais grupos de media em Portugal, é objetivamente lesivo da honra e reputação do Recorrente sugerir-se na peça que este vendeu a sua participação no grupo sem ter acautelado devidamente a idoneidade do seu comprador. Sendo que a peça tem como contexto a forma como decorreu o negócio entre o fundo e a Global Media Group, o conteúdo da peça noticiosa é uma referência direta, mas também indireta ao modo como o Recorrente geriu o processo de venda da sua posição e como foi avaliada a idoneidade do fundo comprador.
64. Quanto à alegação de que não são feitas referências inverídicas ou erróneas na peça jornalística, esclarece-se que no direito de resposta e de retificação, considera-se suficiente que o próprio titular do direito, no texto de resposta, esclareça, corrija ou

contradiga os factos constantes do conteúdo que se pretende responder. Neste sentido, escreve Vital Moreira «(...) a resposta não pode ser recusada a pretexto de ela não ser verídica. A resposta é a versão alternativa do respondente, é a sua verdade. Fora o caso de total inverosimilhança ou de patente falsidade, o sujeito passivo do direito de resposta não pode controlar o conteúdo desta, nem ela é em princípio sindicável no contencioso do direito de resposta»⁴.

65. Importa a este respeito sinalizar também que o instituto do direito de resposta não tem por escopo um juízo de censura ou reprovação sobre um dado trabalho jornalístico, antes é animado do propósito de assegurar um equilíbrio de forças «no contexto de uma relação vertical essencialmente desigualitária»⁵, porque marcada por uma profunda disparidade de forças – e de meios – entre os sujeitos nela envolvidos, e garantir a existência de «uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»⁶.
66. Do conteúdo do texto de resposta verifica-se que se pretende não só contraditar a alegada relação entre o Recorrente e Álvaro Sobrinho – nos pontos 1, 2 e 3 da resposta –, mas também esclarecer o modo como, na versão do Recorrente, aconteceu o processo de venda da sua posição ao World Opportunity Fund e posterior recompra das participações anteriormente vendidas (pontos 4 a 9 da resposta), pelo que não assiste razão ao Recorrido nesta matéria.
67. Sustenta ainda o Recorrido que uma parte da informação que se pretende responder e que diz respeito a um alegado encontro entre Álvaro Sobrinho e o Recorrente, resulta de um relato feito por Álvaro Sobrinho, sendo da sua exclusiva responsabilidade.
68. O facto de parte das informações refutadas na resposta resultarem do relato de um dos intervenientes na peça jornalística não constitui fundamento legal de

⁴ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, página 122.

⁵ Vital Moreira, *Ibidem*, página 180

⁶ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, Coimbra Editora, 4ª ed., p. 576

recusa do direito de resposta e de retificação. É irrelevante que os factos veiculados tenham sido resultado de conclusões jornalísticas ou da responsabilidade de um dos interlocutores. O que releva, outrossim, é a existência na peça de factos objetivamente lesivos da honra e reputação, tal como são invocados pelo Recorrente.

69. Sobre o argumento de que consta da peça a versão dos factos que o Recorrente apresentou durante a sua audição no Parlamento e que essas declarações se mostram contraditórias com o que é dito no direito de resposta e retificação, tal também não constitui fundamento legal de recusa. Ademais, a alegada contradição é uma avaliação feita pelo Recorrido sobre o conteúdo do texto de resposta que, contudo, não encontra respaldo na lei enquanto fundamento de recusa para a sua publicação.
70. Quanto à alegada falta de relação direta e útil, sustenta o Recorrido que a reportagem não aborda os contornos formais da venda das participações do Recorrente no Global Media Group ao World Opportunity Fund, sendo apenas descrito o papel assumido por José Paulo Fafe, na qualidade de representante desse fundo em Portugal, pelo que as considerações vertidas nos pontos referidos não deveriam constar da resposta.
71. A reportagem em análise centra-se, como já se disse, numa investigação jornalística feita pelo Recorrido, na qual é revelado que Álvaro Sobrinho estava ligado ao fundo que comprou o Global Media Group, que era controlado pelo ora Recorrente.
72. Sobre a falta de relação direta e útil, o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto

visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».

73. Sustenta-se ainda que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
74. Nos pontos 4, 5 e 6 da resposta, o Recorrente refere que foi feita ao negócio uma rigorosa investigação e uma avaliação do risco ao nível do *compliance* com resultados positivos e, por esse motivo, procedeu à venda. Salienta que, caso existisse alguma ilegalidade em relação ao fundo, este estaria impedido de operar na União Europeia, o que não se veio a verificar. Esclarece também que a venda apenas foi tratada com os representantes do fundo em Portugal e na Suíça e seus advogados. Com estes pontos, o Recorrente pretende, pois, refutar matérias que constam da peça jornalística relacionadas com o fundo que comprou as participações da Global Media Group e esclarecer quem foram os representantes do fundo no negócio.
75. Nos pontos 7 e 8, o Recorrente explica as condições em que terá acontecido a recompra ao fundo das participações anteriormente vendidas, matéria que é abordada na peça jornalística.
76. Por último, o ponto 9 da resposta esclarece ter sido encontrado um novo investidor, que considera ter um projeto sustentável para a Global Notícias – Media Group, S.A..
77. Deste modo, constata-se que a parte da resposta assinalada pelo Recorrido não é de todo alheia ao assunto tratado na reportagem, pretendendo-se com a resposta contestar um conjunto de matérias que foram efetivamente tratadas na investigação feita pelo Recorrido e que constam da peça jornalística.
78. Não existe, pois, fundamento para a falta de relação direta e útil da resposta como defendido pelo Recorrido.

79. Finalmente, alega o Recorrido que a dimensão do texto de resposta excede o conteúdo que lhe deu origem.
80. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, a extensão do texto de resposta não pode exceder «(...) as 300 palavras ou a parte do escrito que a provocou (...)».
81. A reportagem em análise ocupa duas páginas inteiras do suplemento *primeiro caderno* do jornal *Expresso*, e tem por objeto o negócio da venda das participações da Global Media Group, controlada pelo Recorrente, ao World Opportunity Fund, centrando-se, em particular, em perceber quem estava por detrás do fundo.
82. Considerando que o Recorrente detinha a maioria das participações da Global Media Group, é incontroverso que a peça jornalística tem sempre subjacente, de forma direta ou indireta, a sua atuação enquanto um dos intervenientes principais no negócio, e não apenas pretender refutar o alegado facto de ter negociado com Álvaro Sobrinho.
83. Constatando que o texto de resposta, dividido em 9 pontos, tem uma dimensão significativamente inferior à do texto que lhe dá origem, conclui-se que a sua extensão não se mostra de forma alguma excessiva relativamente ao escrito original.
84. Tudo ponderado, conclui-se que o direito de resposta foi indevidamente negado ao Recorrente, uma vez que não se verificou a existência de um fundamento legal atendível que obstasse à sua publicação.
85. Por último, reitera-se que o direito de resposta é o instituto pelo qual a Constituição e a lei dão ao visado numa notícia a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, tendo subjacente um princípio de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção do direito fundamental da honra e reputação. A presente análise não reflete, por isso, qualquer tipo de avaliação

crítica negativa relativamente à investigação jornalística que foi objeto de direito de resposta.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Marco Belo Galinha, contra o jornal *Expresso*, propriedade da Impresa - SGPS, S.A., por alegada denegação ilícita do direito de resposta e de retificação, relativamente à peça jornalística com o título «Álvaro Sobrinho está por detrás do fundo que comprou “DN”, “JN” e TSF em 2023», publicada no *primeiro caderno* de dia 31 de janeiro de 2025, o Conselho Regulador da ERC que, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
2. Em consequência, determinar ao jornal *Expresso* a publicação gratuita, no primeiro número impresso, após 48 horas da receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC;
3. O texto de resposta e de retificação do Recorrente deverá ser publicado com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
4. O texto de resposta e de retificação deverá também, no mesmo prazo, ser publicado na página principal da edição online do jornal *Expresso* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ainda constar, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando-se uma hiperligação que direcione para o texto de resposta e de retificação exercido pelo Recorrente;

5. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 23 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola